



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000202/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.894 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente MULTIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 do Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão-Notificação nº 21.425-4/081/2007, que julgou procedente lançamento (fls. 5/40) que teve por objeto a cobrança das retenções de 11%, estabelecidas pela Lei nº 8.212/91, sobre as faturas de prestação de serviços das empresas Tavares & Tavares, Suporte Recurso Humanos e Nova Serviços Ltda.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 62/125) na qual alegou, conforme síntese efetuada pela Decisão-Notificação (fl. 178):

- 4.1. Decadência quinquenal mediante tese de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91.

4.2. Impossibilidade de inclusão do sócios e ex-sócios como Co-Responsáveis da obrigação tributária face a inexistência dos elementos contidos nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

4.3. Afirma que há diversas irregularidades em todo o teor da NFLD e que não atende o artigo 37 da Lei 8212/91 devendo ser anulada por haver vícios que implicam em cerceamento de defesa.

4.4. No que considerou mérito, ataca a cobrança dos acréscimos legais e afirma que a multa aplicada ao débito é inconstitucional. Semelhante argumento utiliza contra a aplicação da Taxa Selic pugnando pela aplicação do percentual de 1% de acordo com o artigo 161, § 1º do CTN, ressalvando que a expressão "se a lei não dispor de modo diverso" retrata a hipótese de ser fixado em percentual inferior.

4.5. Alega que não existe dolo ou culpa ou descumprimento intencional, da determinação legal e assevera que descabe representação fiscal para fins penais. Nessa diáspora, aponta inexistência de provas de conduta culposa ou dolosa.

4.6. Ao final pede pela improcedência da NFLD, senão exclusão dos sócios como co-responsáveis, suspensão da Representação Fiscal para Fins Penais até a solução da controvérsia administrativa; bem como possibilidade de produção de prova pericial contábil e juntada de documentos

Não obstante impugnada, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 177/184), o qual teve a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. RETENÇÃO DE 11% DESCONTADA E NÃO REPASSADA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECADÊNCIA. CO-RESPONSÁVEIS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A empresa tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra é obrigada a repassar para ao INSS a retenção de 11% do valor da fatura da prestação de serviço, no CNPJ da empresa prestadora.

Uma vez constatado o não recolhimento ou a insuficiência é efetuada a cobrança com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo da Representação Fiscal à autoridade competente para os procedimentos cabíveis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada dessa decisão em 09/04/2007, a interessada interpôs recurso voluntário em 10/05/2009 (fls. 189 e ss), sendo nele repisados os argumentos da impugnação.

Consta dos autos, também, que a contribuinte interpôs mandado de segurança com pedido de liminar nº 2007.61.19.003111-2 (fls. 270 e ss), impetrado contra o Delegado da Receita Previdenciária em Guarulhos, visando afastar a exigência de depósito recursal para que o recurso fosse remetido à segunda instância, no que logrou êxito, consoante decisão de fls. 330/335.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Impende constatar, de plano, que a contribuinte foi, de modo incontroverso, cientificada da decisão de primeiro grau em 09/04/2007 uma segunda-feira, consoante atestam os documentos de fls. 185/187, começando o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 em 10/04/2007, uma terça-feira.

A contagem desse prazo evidencia que seu término deu-se em 09/05/2007, uma quarta-feira.

Por sua vez, o recurso voluntário foi interposto tão somente na quinta-feira dia 10/05/2007 (fl. 189).

Assim, tem-se manifesta a intempestividade do recurso voluntário, fundamento que impõe o seu não conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson